

**DECRETO Nº 48, DE 22 DE MARÇO DE 2021.**

**“ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS RELATIVAS AO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DE BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município, e;

**CONSIDERANDO** o agravamento da situação emergencial em saúde de relevância local, nacional e internacional, decorrente da pandemia da COVID-19, com aumento significativo de número de casos, de internações hospitalares, e de óbitos no Município, bem como em todo o Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** as disposições insculpidas no artigo 196 da Constituição Federal, que autoriza o Poder Público adotar políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos;

**CONSIDERANDO** a grande velocidade de disseminação do coronavírus, bem como seu alto grau de contágio, gerando pacientes graves em curto período de tempo, com risco de ocasionar o colapso do sistema de saúde municipal, o que demanda inafastáveis intervenções pela Administração local;

**CONSIDERANDO** que o Governo Federal e o Governo do Estado da Bahia declararam Situação de Emergência e também Estado de Calamidade Pública, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que em decisão proferida na ADI n. 6625 o Supremo Tribunal Federal estendeu a vigência da Lei Federal nº 13.979/2020 que institui medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em função da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal de nº 022/2021, de 18/01/2021, que declara estado de calamidade pública no município de Caetité, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento

da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus;

**CONSIDERANDO** as deliberações sugeridas pelo Comitê Municipal para o Desenvolvimento de Ações Emergenciais de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no Município de Caetité;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto do Governo do Estado da Bahia de n. 20.260, de 02/03/2021, atualizado pelo Decreto n. 20.324, de 19/03/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de unificar os protocolos e as medidas de proteção e segurança sanitários a serem adotados pela população em geral;

## **D E C R E T A:**

**Art. 1º** As medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito municipal de Caetité, ficam definidas nos termos deste Decreto;

**Art. 2º** O Município de Caetite ratifica as medidas adotadas pelo Governo do Estado da Bahia, principalmente aquela definida no artigo 1º do Decreto n. 20.324 de 19.03.2021, que altera do Decreto n. 20.311 de 14.03.2021, referente à restrição de locomoção noturna, ficando vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18hs às 05 hs, até o dia 01.04.2021, observadas as exceções do referido decreto;

**Art. 3º** Ficam prorrogadas as medidas adotadas no Decreto Municipal n. 45, publicado no DOM n. 1.028, de 15 de março de 2021, para o período de 23.03.2021 até 30.03.2021, com as alterações das datas conforme transcrição abaixo:

*“(...) Art. 3º Ficam temporariamente suspensas, no Município de Caetité - BA, a partir do dia 23.03.2021 até o dia 30.03.2021, ou ulterior deliberação, as atividades propensas a gerar aglomeração de pessoas, quais sejam:*

*I – Eventos e/ou atividades desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos*

*científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, boates e similares, cinema, espetáculos de qualquer natureza, shows, festas, cavalgadas, atividades de clubes de serviço e lazer, serviços de convivência social, de caráter público e privado, dentre outros;*

*II – Aulas presenciais, na rede pública e privada, nos ensinos infantil, fundamental, médio e superior, bem como em cursos de línguas, informática, técnico e profissionalizante, estágios e atividades práticas dos cursos em geral, exceto as atividades remotas;*

*III – O atendimento presencial para consumo no local em bares, restaurantes, lanchonetes (mesmo as que funcionam dentro de supermercados e padarias), pastelarias, sorveterias, quiosques de vendas de lanches, espetinhos, acarajés, sendo permitido, no entanto, o funcionamento para a retirada dos produtos no local até as 18 hs, e/ou a entrega em domicílio (delivery) de alimentos até às 24 hs.*

*IV – Em conformidade com art. 6º do Decreto do Governo do Estado da Bahia de n. 20.311, de 14/03/2021, com alterações pelo Decreto de n. 20.324, de 19/03/2021, “Art. 6º - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 15 de março ao dia 01 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações. Parágrafo único - Fica vedado, em todo o território do Estado da Bahia, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de 15 de março até 29 de março de 2021”.*

*V – Em conformidade com o Decreto n. 20.311, de 14/03/2021, e modificações definidas no Decreto n. 20.324, de 19/03/2021, do Governo do Estado da Bahia, **ficam definidas restrições específicas para o período compreendido entre às 18h de 26 de março até às 05h de 29 de março de 2021**, permitindo o funcionamento apenas de serviços essenciais, com vedação expressa para a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), conforme arts. 4º e 5º do referido decreto.*

*Art. 4º. Os serviços e estabelecimentos autorizados a funcionarem deverão seguir, rigorosamente, os protocolos orientados pela Vigilância Sanitária do Município, e adotarem medidas específicas para cada atividade, além daquelas genéricas definidas a seguir:*

*I – Limitação do número máximo de clientes, compatível com o tamanho do estabelecimento, conforme definido no art. 12, evitando a aglomeração de pessoas aguardando atendimento;*

- II – Disponibilização na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento);*
- III – Fornecimento de máscaras de proteção e outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos seus funcionários;*
- IV – Priorização do atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), podendo estipular um horário para atendimento exclusivo;*
- V – Divulgação de informações sobre os métodos de prevenção ao contágio, bem como das ações que devam ser tomadas em caso de suspeita de contaminação;*
- VI – Capacitação de todos os colaboradores bem como orientação aos usuários/clientes sobre as medidas de prevenção;*
- VII – Efetuar rigoroso controle nos atendimentos aos usuários, para não permitir aglomeração e para manter o distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas, com demarcação dos espaços no solo e com a orientação e fiscalização por parte dos prestadores de serviços;*
- VIII – Os prestadores dos serviços serão responsáveis na organização e garantia de que o distanciamento entre as pessoas que eventualmente estejam nas filas formadas para acesso ao estabelecimento seja cumprido;*
- IX – Evitar aglomeração na entrada, na saída e durante a utilização dos espaços de uso comum;*
- X – Aumentar a frequência da limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, de áreas comuns e de grande circulação de pessoas durante o período de funcionamento, com controle do registro da efetivação nos horários pré-definidos;*
- XI – Privilegiar a ventilação natural ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos;*
- XII – Implementar medidas de triagem antes da entrada nos estabelecimentos, como aferição de temperatura corporal e aplicação de questionários, de forma a recomendar que pessoas com aumento da temperatura e relato de sintomas compatíveis com a Covid-19, tais como febre, tosse, dor de garganta e/ou coriza, com ou sem falta de ar e outros sintomas gripais, não adentrem no local e busquem atendimento nos serviços de saúde do município;*
- XIII – Incentivo ao pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro*

*em espécie;*

*Art. 5º. Ficam definidos protocolos específicos para atividades desenvolvidas no Município de Caetité – BA, além daquelas genéricas dispostas no artigo anterior e eventualmente previstas nos anexos, nos seguintes termos:*

*I – Os salões de beleza e estabelecimentos de estética poderão funcionar exclusivamente por meio de agendamento, com atendimento individualizado, permitindo o acesso no interior do estabelecimento de apenas um cliente de cada vez.*

*II – Os comerciantes das feiras livres terão que adotar medidas a fim de assegurarem que não promovam aglomeração de pessoas, seguindo todos os protocolos de distanciamento, com atendimento de apenas uma pessoa por vez e distanciamento de dois metros entre as barracas, além do uso obrigatório de álcool em gel (70%) e de máscaras por todos. Fica vedada a participação de feirantes de outros municípios nas feiras livres do município de Caetité;*

*III – Os supermercados e estabelecimentos similares deverão adotar as seguintes medidas:*

*a) funcionamento com número reduzido de clientes no interior da loja, devendo o quantitativo de clientes no interior ser definido conforme no art. 12;*

*b) organização de fila que se formar na área externa do estabelecimento, respeitando o devido distanciamento entre as pessoas;*

*c) adoção de medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, resguardando a distância de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;*

*d) adoção de demais procedimentos de higiene já recomendados pelos órgãos de saúde, dentre eles a oferta de uso de toalhas de papel, sabonete líquido e/ou do álcool 70º aos funcionários e clientes, além da desinfecção de superfícies e equipamentos nos quais haja contato manual do público, após cada uso, bem como, o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos funcionários.*

*IV – Os hotéis e pousadas somente poderão funcionar com a adoção de todas as medidas estabelecidas no protocolo próprio confeccionado pela Vigilância Sanitária do Município;*

*V – Cartórios e Tabelionatos de Notas, com funções delegadas, deverão organizar os atendimentos limitando o quantitativo de usuários no interior do estabelecimento, conforme o art. 12. Ficam também obrigados a organizar as filas que eventualmente*

*formem na área externa, sempre com o cuidado, para evitarem aglomerações e manterem um distanciamento mínimo de um metro e meio entre os clientes;*

*VI – Casas lotéricas deverão organizar o controle de fluxo de pessoas no interior do estabelecimento, bem como organizar as filas que eventualmente se formem na área externa, sempre com o cuidado para evitar aglomeração e manter um distanciamento mínimo de um metro e meio entre os clientes;*

*VII – Para as obras de construção civil, devem ser elaborados planos de trabalho com a finalidade de dirimir aglomerações de trabalhadores. Esses planos deverão ser apresentados no momento da fiscalização pelo Poder Público.*

*VIII – As empresas funerárias devem realizar velórios somente em locais amplos e arejados, que permitam o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, impedindo a aglomeração de mais de dez indivíduos no local. Ficam proibidos os cortejos funerários nas vias e logradouros públicos. Para funeral de vítimas de COVID, valem as normas sanitárias definidas por Lei Federal.*

*IX – Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada, com controle de acesso para permitir frequência de apenas 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de lotação do local.*

*Art. 6. Os serviços de transporte de passageiros por motociclistas (mototáxi), e transporte de encomendas (motofrete) devem ser realizados com os seguintes cuidados:*

*§1º O condutor deverá estar munido de todos os equipamentos de proteção individual inerentes ao exercício de sua atividade, como utilizar máscaras, luvas e demais itens.*

*§2º Deverá estar disponível para cada passageiro a utilização de álcool em gel antes de este adentrar ao veículo.*

*§3º A higienização dos bancos, garupa, pedais e demais espaços da motocicleta será feita de maneira recorrente, devendo ser executada antes e após o transporte de cada passageiro.*

*§4º Deverão ser transportados apenas passageiros que estejam utilizando máscaras.*

*§5º Os capacetes deverão ser higienizados de maneira recorrente e, além de sua limpeza, deverão ser ofertadas toucas descartáveis aos passageiros.*

§6º. O mototaxista ou motofretista que for flagrado descumprindo quaisquer das prescrições constantes deste Decreto sofrerá as sanções cabíveis, bem como terá cassação imediata do seu respectivo alvará e demais credenciamentos funcionais.

Art. 7º. Fica determinado o fechamento das quadras esportivas, dos parques itinerantes e a proibição dos esportes coletivos e o uso de academias ao ar livre nas áreas de lazer das praças públicas.

§1º Fica autorizada a prática de caminhadas e atividades individuais, no horário das 05h até às 20h, nas vias e praças públicas.

§2º As normas suplementares de funcionamento das atividades acima mencionadas obedecerão ao protocolo da Vigilância Sanitária, para a prática de atividades esportivas.

Art. 8º. Todos os empreendimentos em funcionamento deverão atuar em fiscalização colaborativa, coibindo práticas que descumpram parcial ou integralmente as disposições neste decreto.

Art. 9º. Os responsáveis pelos empreendimentos em funcionamento podem estabelecer restrições próprias para adequação conforme as características de suas atividades, vedado qualquer descumprimento das normas expressas no presente decreto.

Art. 10. A gestão de eventuais filas, ainda que no ambiente externo dos estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e congêneres, são de responsabilidade do empreendimento, inclusive quanto às medidas sanitárias, nos termos desse decreto.

Art. 11. Fica obrigatória a utilização de máscaras por todos os munícipes que acessarem as vias e espaços frequentados pelo público em geral, enquanto durarem as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, bem como as instituições públicas ou privadas, deverão restringir o atendimento ao público, de modo a exigir o uso da máscara.

*Art. 12. O ingresso de consumidores no interior dos estabelecimentos comerciais deverá ser feito respeitando-se a limitação conforme o tamanho da área, conforme os seguintes parâmetros:*

*I – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 100 m<sup>2</sup>, deverá limitar-se a 5 (cinco) pessoas por vez;*

*II – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 200 m<sup>2</sup>, deverá limitar-se a 10 (dez) pessoas por vez;*

*III – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 300 m<sup>2</sup>, deverá limitar-se a 15 (quinze) pessoas por vez;*

*IV – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de metragem superior a 300 m<sup>2</sup>, a frequência deverá ser estabelecida de cada 10,0 m<sup>2</sup>, por pessoa.*

*§1º Deverá ser preservado o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,5 m (um metro e meio).*

*Art. 13. Fica suspenso até ulterior deliberação, o atendimento presencial do público junto a Prefeitura Municipal de Caetité, com exceção dos serviços essenciais indispensáveis ao enfrentamento e prevenção do COVID-19.*

*Art. 14. Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança e em parceria com a Polícia Militar, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto, bem como, as demais legislações aplicáveis a pandemia da Covid-19, ficando autorizado desde já, caso seja necessário, o uso da força, dentro dos limites legais, para eventual desobediência às normas de contenção da propagação do coronavírus.*

*Art. 15. Em caso de descumprimento do disposto nesse Decreto, serão adotadas as medidas de polícia administrativa com suas respectivas sanções, desde advertência, suspensão temporária, interdição de estabelecimento, e cassação de Alvará, independentemente de acionamento de força policial.*



*Art. 16. O Município de Caetité adotará as normas estaduais relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, desde que a legislação municipal não disponha de modo diverso, podendo ser solicitado apoio dos Órgãos de Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil. (...)*”.

**Art. 4º.** As medidas implementadas pelo presente Decreto poderão ser reavaliadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 5º.** Os representantes de cada setor deverão obter instruções e orientações junto à Secretaria Municipal de Saúde (Setor de Vigilância Sanitária), bem como **DENÚNCIAS, através dos telefones (77) 9.91374553 (zap), 3454-5757, e email: vigilanciacaetitecovid19@gmail.com**, no que se refere ao teor dos protocolos específicos, que devem ser fixados em cada estabelecimento, em local visível ao público, para aferição da regularidade do funcionamento.

**Art. 6º.** O disposto neste Decreto não revoga as demais medidas já estabelecidas pelos Decretos anteriores, salvo as que aqui estão sendo tratadas especificamente, ou aquelas em sentido contrário.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ**, em 22 de março de 2021.

**VALTÉCIO NEVES AGUIAR**

PREFEITO MUNICIPAL

Republicação do Decreto nº 48, de 22 de março de 2021, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição nº 1033, do Diário Oficial do Município, de 22 de março de 2021, Seção Decretos.